



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	15374.001638/00-89
Recurso nº	148.746 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998.
Acórdão nº	101 - 96.154
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S A
Recorrida	10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I NO RIO DE JANEIRO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTIMPESTIVIDADE - O recurso voluntário deve ser protocolado no prazo de 30 dias a contar da data da ciência do sujeito passivo do acórdão que julgou o processo em primeira instância, sob pena de não ser o mesmo conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Relatório

GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I no Rio de Janeiro nº 6.215, de 10 de dezembro de 2004, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ (fls. 48/51) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 52/55), relativos ao ano-calendário de 1997. Às fls. 46/47 encontra-se o Termo de Constatação de Irregularidades, parte integrante daqueles autos de infração.

A autuação tem supedâneo na imputação à contribuinte do cometimento de infração tributária consistente na apropriação indevida como despesa de conservação de valor correspondente a gasto com aquisição de equipamentos de rádio comunicação instalados em navios de sua propriedade e que deveriam ter sido registrados no seu ativo imobilizado.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 19 de junho de 2000, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 58/62) em 17 de julho de 2000, em que apresenta os seguintes fatos e argumentos, conforme relatório de lavra da autoridade julgadora de primeira instância:

4.1.Os gastos referem-se a aquisição de equipamentos de rádio comunicação que foram instalados nos navios de sua propriedade. Tais equipamentos, foram fornecidos pela Empresa de Navegação Aliança S/A, ao custo total de R\$ 102.678,03(R\$ 34.226,01 por unidade) e instalados nos navios ALAMOA(fatura nº 0807), Global Maceió(fatura nº 0782) e Global Rio(fatura nº 0854).

4.1.a.A imobilização dos navios se deu pelo seu custo de construção, considerando como tal, a mão de obra, os equipamentos, motores, móveis, utensílios e os equipamentos de comunicação, os quais também foram fornecidos pelo Estaleiro.

4.1.b.Para atender as regras internacionais de navegação promoveu a substituição de sua "Estação Rádio", até então utilizadas em seus navios e, coincidentemente, já totalmente obsoletas, pelo equipamento obrigatório conhecido como GMDSS (Global Maritime Distress and Safety System - Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima). Ressalta que essa substituição se deu única e exclusivamente para cumprir exigências internacionais, não influyendo em hipótese alguma na vida útil dos bens (navios), o que descaracteriza a obrigação legal de capitalizar tal valor. Para demonstrar que este entendimento está em conformidade com a jurisprudência administrativa, cita ementas do Conselho de Contribuintes - CC e do Conselho Superior de Recursos Fiscais - CSRF (fls. 60/61).

4.1.c.Finaliza informando que mais nada tem a acrescentar diante da uniformidade apresentada pela jurisprudência administrativa acerca da matéria, da qual as ementas acima transcritas são representações concisas, contundentes e convincentes.

5. Face aos fatos aqui apresentados, requer a anulação do auto de infração ora em análise.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 6.215/2004 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: Despesas. Indedutibilidade – Somente serão computadas na apuração do resultado do exercício as despesas que sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção de sua respectiva fonte. As despesas revelam-se necessárias quando inerentes às operações da empresa ou delas forem decorrentes ou com elas se relacionarem.

Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa. Gastos que, pela sua expressão quantitativa e qualitativa, afastam a idéia de despesas com manutenção, devem ser escriturados no Ativo Permanente, repelindo-se a dedução dos dispêndios como despesas operacionais.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: Lançamento Reflexo. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos tendo em vista as seguintes razões de decidir:

1. que as despesas de manutenção, reparo, conservação e quaisquer outros gastos com bens móveis e imóveis são indedutíveis para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.
2. que as estações de rádio originalmente existentes nos navios estavam “totalmente obsoletas”, pois estavam instalados desde a época da construção dos mesmos.
3. que os navios em que foram instalados os equipamentos de comunicação foram construídos em 1978, 1986 e 1985.
4. que a vida útil das embarcações é de 20 anos e que elas ainda se encontram em operação, e que, apenas um deles, o navio Alamo, já está totalmente depreciado e os demais apresentam pequeno valor residual.
5. em razão da compra dos novos equipamentos de comunicação, em 02 de dezembro de 1997, infere-se que a “Estação Rádio” original dos navios com menos tempo de

operação é aquela instalada no navio Global Maceió, construído em 1986, tendo sido utilizada por aproximadamente 11 anos.

6. que os novos equipamentos, evidentemente mais modernos, por substituírem outros com no mínimo 11 (onze) anos de operação, ofereceram condições de navegabilidade por um período superior a 1 (um) ano.
7. Pelo que concluiu pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10 de janeiro de 2005, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 10 de fevereiro de 2005 o recurso voluntário de fls. 116/125, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que teria sido intimada em 11 de janeiro de 2005, portanto, tempestivamente.
2. que a alteração de sistema de comunicação e deu em virtude de alteração de regras internacionais que impunham nova tecnologia de comunicação.
3. que os gastos realizados com tais equipamentos foram “gastos com despesas” e não podem ser confundidos com “gastos com o imobilizado”.
4. que as despesas questionadas foram relativas “à manutenção das embarcações registradas no ativo imobilizado em condições eficientes de operação, devendo ser admitidos como despesas operacionais”.
5. que a substituição dos equipamentos não influenciou na vida útil das embarcações.
6. que a “fiscalização, baseando-se em mera presunção, não comprovou que tenha havido aumento da vida útil do bem por um período superior a um ano”.
7. conclui que o lançamento é infundado e insubsistente, devendo ser anulado.

Às fls. 134 encontram-se depósitos administrativos dos créditos tributários exigidos nos autos, conforme previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Inicialmente cabe verificar a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Aos fatos:

1. A recorrente tomou ciência do acórdão nº 6.215/2004, de lavra da DRJ I no Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 2005, conforme faz prova o Aviso de Recepção da ECT às fls. 112 - verso.
2. O recurso voluntário foi recepcionado na Unidade da Secretaria da Receita Federal em 10 de fevereiro de 2005, conforme carimbado apostado às fls. 116.
3. O dia 10 de janeiro daquele ano caiu numa segunda-feira.

A apresentação do recurso voluntário deverá se dar no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, na forma do parágrafo 2º do artigo 37 do decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 37. O julgamento dos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

(...)

§2º. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

A forma de contagem do referido prazo foi estabelecida no artigo 5º do citado decreto:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

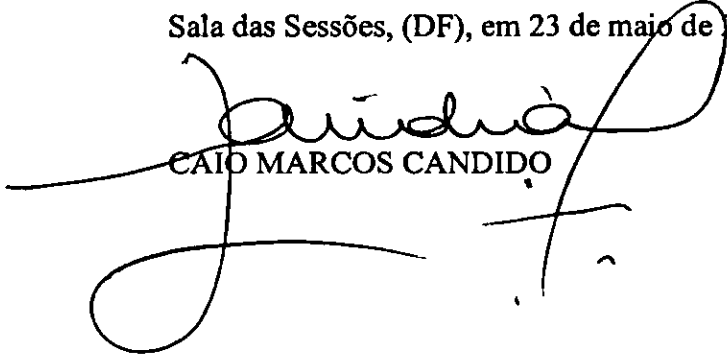
Efetuando-se a contagem dos 30 dias a partir do dia seguinte ao da intimação, 11 de janeiro de 2005, chega-se ao dia 09 de fevereiro de 2004, uma quarta-feira.

A protocolização do recurso voluntário se deu na quinta-feira seguinte, dia 10 de fevereiro de 2005, portanto, intempestivamente.

Em seu recurso voluntário que teia sido intimada da decisão de primeira instância em 11 de janeiro de 2005, fato este que não encontra respaldo probatório no AR de fls. 112 - verso.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário apresentado pela intempestividade de sua interposição.

Sala das Sessões, (DF), em 23 de maio de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO

